



LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES.

Bruna Ehara TATEBE¹
Luiza Emerick PROSDOSSIMI²

RESUMO: O presente trabalho visa abordar a Lei Maria da Penha (11.340/06) e a Lei do Feminicídio (13.104/15), no seus aspectos práticos e efetivos durante esses anos de vigência. Desenvolvendo assim, alusões históricas e uma contestação acerca do machismo ainda presente nos dias atuais. Neste trabalho científico procura-se demonstrar que as inúmeras tentativas de endurecer a lei ainda não se mostraram efetivas no trato com o gênero feminino.

Palavras-chave: feminicídio – machismo – lei – proteção – efetividade – mulher

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visou promover uma reflexão acerca da efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio promulgadas em 2006 e 2015 respectivamente, tratam-se portanto de medidas que penalizam atos degradantes ao gênero feminino, buscando combater a intolerância irracional com relação as mulheres.

Pretendeu-se, assim, demonstrar as diversas situações vivenciadas por inúmeras mulheres brasileiras, visou-se, também, interpelar acerca das atitudes governamentais diante desse cenário crescente.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. brunaehara@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. luizaemerickprosdossimi@gmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

Para tanto, no primeiro capítulo discorreu-se sobre a herança histórica machista que o Brasil carrega até hoje. Foram abordados também alguns acontecimentos históricos que deram início a luta das mulheres por seus direitos, esses mesmos sendo direitos fundamentais.

O segundo capítulo retrata a respeito do conceito e dos fatores que levaram a criação dessas leis, a saber, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio (a qual alterou o artigo 121 do Código Penal).

Seguido desse capítulo dissertamos sobre o crescimento da violência e dos homicídios contra as mulheres no Brasil, mesmo após a criação de leis para a proteção delas.

Por fim, no último capítulo foi discutido acerca da efetividade das medidas protetivas, sendo apresentada uma conclusão sobre todos os pontos abordados acima, onde procurou-se avaliar os resultados positivos no combate a violência contra o gênero feminino.

2 MACHISMO COMO HERANÇA HISTÓRICA

Para começar a falar acerca da violência contra mulher, é necessário contextualizar as suas vertentes históricas. Notemos que desde as primeiras tribos indígenas brasileiras, já havia um certo machismo preponderante em suas sociedades, sendo bem notável a presença do patriarcalismo dominantes nas aldeias.

Seguindo, com a colonização portuguesa, o desprezo à mulher se enraizou mais ainda em nossa cultura, situação essa bem retratada na obra Gabriela, Cravo e Canela, de Jorge Amado, onde narra a traição de Dona Sinhazinha, que por sua vez é executada pelo seu próprio marido. E embora essa obra seja fictícia, Gabriela se baseou em acontecimentos da realidade de sua época.

O Brasil, embora tenha evoluído em certas questões, possui ainda algumas atitudes ultrapassadas que acompanham até o século XXI, pois ainda em pleno período, a violência e os assassinatos contra as mulheres têm aumentado em quantidades significativas.

Com toda essa repressão ao gênero feminino e o machismo constante, algumas mulheres começaram a reivindicar seus direitos. E uma das principais

ativistas que defendeu a igualdade entre os gêneros, foi a famosa Simone de Beauvoir, que em seu livro *O Segundo Sexo* (1980, p. 09) escreve:

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino”

Entretanto, por mais que as mulheres tenham conseguido conquistar tais direitos, alguns costumes graves continuam perseguindo a vida das mesmas, como é o caso da violência e do feminicídio.

Não podemos esquecer também que essa linha de pensamento patriarcal foi tão dominante nas épocas passadas que o próprio Código Civil de 1916, considerava a mulher inferior ao homem, não podendo assim usufruir de seus mesmos direitos, sendo vista como submissa ao sexo masculino, uma vez que a lei aponta os homens como chefe da sociedade conjugal, assim como expõe o artigo 233 do antigo Código Civil, ressaltando em seus incisos:

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial.

Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal

Assim, o fundamento do machismo é a ideia de que o homem é superior à mulher, sendo compreendida como uma vertente ao direito de dominação e submissão entre os gêneros. Segundo Drumontt (1980, p. 81):

“O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina”

Desse modo, a mentalidade patriarcal é instituída desde a infância, assim, o machismo passa a representar e colocar em prática a dominação do homem sobre a mulher na sociedade.³

2.1 A Lei Maria da Penha (11.340/06) e a Lei do Feminicídio (13.104/15)

Devido a essas violências tão presentes na vida das mulheres, o governo elaborou uma lei com a intenção de proteger e assegurar os seus direitos. E assim, foi criada a principal lei de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha (11.340/06), uma norma recente, adotada pelo Congresso Nacional após a farmacêutica Maria da Penha lutar por longos anos para que seu agressor viesse a ser condenado.

Nesta seara é a redação do artigo 1º, da Lei 11.340, que prevê:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Com toda essa cultura machista enraizada, a Lei Maria da Penha surgiu como mais uma conquista de grande valia das mulheres. Deste modo, Campos (2008, p. 09):

“A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à

³ <http://docente.ifrn.edu.br/paulomartins/classicos-da-literatura-brasileira-e-portuguesa/gabriela-cravo-e-canela-de-jorge-amado>

discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.”

Outro ponto que essa lei define, são os tipos de violências. Entendida agora que a violência não é apenas física, mas pode ser psicológica, sexual, patrimonial e moral. E qualquer vítima desses atos tem por garantia assistências de saúde, segurança e proteção, assegurado pelo próprio estado. Além disto, esta lei estabelece direitos fundamentais à todas as mulheres, assim o estado passa a enxergar a mulher igualmente aos homens, gozando assim de seus mesmos direitos.

Ressalta-se então os direitos e as garantias fundamentais ao ser humano, assim como assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, que propõe que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Também como é proposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará - 1994, que reconhece a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, estabelecendo deveres aos estados signatários, com o intuito de criar condições reais a essa prática degradante ao gênero feminino.

Contudo, a Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, tornando a punição mais rigorosa para agressões ocorridas no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando assim, que esses agressores possam ser presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada, não podendo assim ser punido com penas alternativas, e além disso o tempo máximo aumentou para sua detenção de um a três anos.

A Lei do Feminicídio (13.104/15), nascida por forte pressão popular, vem combatendo fortemente o caso de assassinatos a mulheres no Brasil. Alterando novamente o Código Penal brasileiro, incluindo agora o modelo de homicídio qualificado - o feminicídio, este, ocorre quando a razão do crime praticado é o simples fato da pessoa ter a condição do sexo feminino. A lei também acrescentou no § 7º no art. 121 do Código Penal o aumento de pena em

determinadas situações, concluindo assim: “A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Por fim, a lei alterou art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos), para incluir assim o feminicídio no rol de crimes hediondos.

2.1.1 O crescimento da violência e do feminicídio no Brasil

Desde de 2015, o ano da promulgação da lei do feminicídio, o Brasil passou a adotar um sistema mais rígido em relação as suas penalidades, sendo que os casos mais comuns desses acontecimentos ocorrem por motivos de separação, e de acordo com uma publicação feita pela revista Exame no ano passado, relatou que: “Dentro de casa, os números não são mais amenos: dentre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Além disso, mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.”

No entanto, como consta a Lei Maria da Penha a violência contra mulher não é só física, mas dentro dela se inclui também a violência moral, psicológica, patrimonial e sexual. Considerando assim, a violência algo que não necessariamente está visível ao corpo feminino.

Podemos então perceber que o ato de violência contra a mulher está mais presente do que imaginamos, o movimento de qualquer: “dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, acarreta no exercício de violência psicológica, de acordo com a legislação Maria da Penha.

Esses tipos de violência podem ocorrer de inúmeras formas, sendo alguns exemplos dele a ameaça, o constrangimento, chantagem, perseguição, e etc.

Sendo o crime penal mais comum a ameaça, e de acordo com a revista Época: “Os números do Datasus ainda não são os melhores para falar do tamanho desse problema, pois os efeitos dessa violência são subjetivos, não estão sempre evidentes como um hematoma. Mas são importantes para mostrarmos que essas agressões precisam ser detectada pelo sistema de saúde porque geram efeitos na depressão, ansiedade, e inclusive no suicídio de mulheres.”

3 Da efetividade das medidas protetivas

Mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, pesquisas apontam a persistência da violência contra o gênero feminino. O mesmo ocorre com a Lei do Feminicídio, mulheres continuam sendo vulneráveis a essa prática grotesca.

Em uma reportagem feita pelo G1, o delegado Robson Cândido, diretor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal, alega: “Aumentou registro porque nós passamos a tratar todos [os casos] como feminicídio. Antes de 2017, tínhamos um suicídio, não um feminicídio. Teria uma morte violenta ou um desaparecimento, não o feminicídio”. Em contrapartida, há alguns especialistas que defendem que de fato os números de assassinatos contra a mulher aumentou.

Embora essas duas vertentes tentem entender o real motivo do aumento dos casos, não podemos esquecer que por mais que constitua um crime urbano, esses atos continuam tendo sua origem no preconceito trazido culturalmente a muitos anos passados. E com isso as pesquisadoras Debora Piccirillo e Giane Silvestre, do Núcleo de Estudos da Violência da USP (G1) afirmam que um dos motivos do feminicídio aumentar, é pelo fato da falta de políticas públicas de prevenção específica para o problema corrente, indo além de políticas de controles criminais. Concluindo relatam que: “É importante, também, fortalecer e investir em políticas de educação voltadas à equidade de gênero e na valorização da dignidade e dos direitos humanos das mulheres, bem como em políticas preventivas em todos níveis de governo.”

Sendo assim, após a criação da Lei Maria da Penha, qualquer registro acerca deste caso, é levado ao inquérito mais complexo, contendo por sua vez coleta de provas (documentais e periciais), análise do corpo do delito (quando houver lesões na vítima), bem como o recolhimento de depoimento da vítima e do agressor e eventuais testemunhas.

Por esses motivos, muitas mulheres deixam de denunciar por medo de ser morta após o agressor tomar ciência da denúncia, ou por ser dependente economicamente, ou até mesmo por haver vínculos afetivos que os ligam. Um estudo popular realizado pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, Violência e Assassinatos de Mulheres (2013)[25] revela que 85% das pessoas entrevistadas acreditam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais risco de serem assassinadas.⁴

Assim, ainda que haja todas essas contribuições ao combate a violência e também ao combate do feminicídio, há também a falta de estrutura, pois embora tenha sido criado muitas varas ou juizados, essas por sua vez não são o suficiente para atender a demanda atual nacional. Sendo necessário, um atendimento proporcional nas cinco regiões do país.

3.1 CONCLUSÃO

Com tudo, podemos concluir que tanto a violência, quanto o feminicídio, são crimes hediondos praticado contra o gênero feminino. Isso porque discorre de uma herança histórica cultural enraizada na sociedade brasileira, herança que por sua vez veio de épocas tão remotas como nos tempos do direito natural, ou jusnaturalismo, tendo-se uma mentalidade hereditária arcaica

<https://exame.abril.com.br/brasil/1-em-cada-4-mulheres-passou-por-violencia-em-2018-no-brasil-diz-pesquisa/>
<https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-2350645>
<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>
<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4204/a-efetividade-medidas-protetivas-lei-113402006-combate-ao-feminicidio-intimo>
<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/pesquisa-revela-preocupacao-com-assassinatos-de-mulheres-e-violencia/>
<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100407232/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher>

Para tanto, o governo buscou conter os atos e proteger as mulheres através de legislações, sendo criada a principal norma, a Lei Maria da Penha, nesta lei assegura os direitos fundamentais da mulher, tais direitos contidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e trazidos consigo a Constituição Federal (artigo 5º). Além do mais, foi essa lei que qualificou que a violência vai além da agressão física, abrangendo diversos tipos de violência que as mulheres são submetidas.

Outra lei sancionada pelo governo afim de combater o aumento de assassinato contra as vítimas femininas, foi a Lei do Femicídio, promulgada em 2015, essa por sua vez alterou o Código Penal, aumentando assim o número de pena, e tentando dessa maneira enrijecer a punição.

No entanto, mesmo após a criação dessas leis, os crimes continuaram a persistir, fazendo nos pensar acerca da falta de efetividade das leis. Entretanto, apontamos que além do governo estipular políticas públicas para conter os crimes urbanos, é de grande importância também o governo criar políticas preventivas específicas para conter o avanço. Sendo necessário assim melhorar a estrutura do país, criando-se mais juizados nos estados do país, tendo como base a proporcionalidade de cada região, além disso, a radicalidade desses acontecimentos, bem como cita Hannah Arendt (1989, p. 13), demonstra que a “dignidade humana precisa de uma nova garantia “sendo firmada por meio de “novos princípios políticos”

REFERÊNCIAS

- AMADO, Jorge. **Gabriela, Cravo e Canela**. 1958
- ARENDR, Hannah. Prefácio. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo, Companhia das Letras, 1989
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo, v.I, II**. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracáú. 2008. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4niaAlessandra-Sousa-Campos.pdf>

DRUMONTT, Mary Pimentel. ***Elementos Para Uma Análise do Machismo.*** Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.